

A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS NA PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.

Victor Hugo de Paula Carvalho¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

Suscita-se a reflexão e uma ampla discussão acerca da importância da aplicação e necessidade de melhor acompanhamento das penas e medidas alternativas para condenados com sanção penal até quatro anos. O princípio da humanidade da pena tem por objetivo impedir o sofrimento excessivo do apenado e fomentar sua inserção social, fazendo com que crimes de menor potencial ofensivo possam ser reparados sem necessidade de recolhimento prisional; partindo, portanto, do pressuposto de que a pena alternativa é benéfica não apenas para o apenado, mas para toda a sociedade, uma vez que possibilita ao detentor do benefício a ressocialização e em consequência, a não reincidência ao crime.

Palavras-chave: Penas alternativas. Humanidade da pena. Ressocialização. Reincidência ao crime.

THE APPLICATION OF THE PERSPECTIVE OF FEATHERS ALTERNATIVAS RESOCIALIZATION OF CONVICTS.

ABSTRACT

Gives rise to reflection and broad discussion about the importance of application and need better monitoring of alternative penalties and sanctions for convicted criminal with a 0 (zero) to 4 (four) years measured. The principle of humanity pen aims to prevent excessive suffering of the convict and encourage their social inclusion, causing minor offensive potential crimes can be repaired without the need of pickup prison; leaving therefore the assumption that the alternative penalty is beneficial not only for the convict, but to society as a whole, as it allows the holder of the rehabilitation benefit and as a result, not recidivism to crime.

Keywords: Sentencing Alternatives. Humanity pen. Resocialization. Recidivism to crime.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN. victorpoke@gmail.com.

² Docente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte e Promotor de Justiça do RN – luluca@supercabo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 1º, inciso III estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Ademais, também deixa patente serem invioláveis os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, assim manifestado em seu artigo 5º, os quais se constituem como valores políticos e jurídicos.

O Estado tem a obrigação de fazer efetivar os direitos fundamentais por estarem amparados constitucionalmente, não estando subjulgado a nenhuma análise de conveniência e oportunidade.

O sistema de proteção aos bens jurídicos a que se propõe o Direito Penal não é ilimitado, eis que sua intervenção somente está legitimada quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social para tal intento.

O Princípio da Intervenção Mínima surge como corolário do Direito Penal, uma vez que, mesmo não expresso na Constituição Federal, é um princípio limitador do poder punitivo estatal. Ou seja, sob pena de não banalizar-se a sua atuação, o Direito Penal insurge como subsidiário, *ultima ratio*, último remédio, última alternativa no ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com essa conjectura, é possível refletir que a limitação a esses direitos ou garantias constitucionais somente poderá ser justificado quando diante de uma ofensa ou ameaça apenas o Direito Penal possa ser acionado usando como instrumento de controle e repressão, a aplicação da pena.

Com o reconhecimento do indivíduo como cidadão e sujeito de direitos do cidadão, as discussões de natureza humanitária sofreram forte influência, sendo intensificadas com o advento da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1998) e 9.714/98, que alterou dispositivos do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940) entre outros dispositivos legais. O que se passou a levar em consideração era a proteção a dignidade daqueles que não representavam perigos significativos à sociedade, bem como sua reeducação e ressocialização.

A sanção penal deveria ser indubitavelmente aplicada, até como forma de reparação social, contudo deveria ser reputada a condição de cumprir a pena de acordo com a gravidade do delito cometido.

De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), as penas podem ser classificadas como privativas de liberdades assim entendidas como a de detenção, reclusão e prisão

simples; penas de multa ou pecuniárias; e as penas restritivas de direito, as quais têm caráter substitutivo, sendo aplicadas posteriormente às penas privativas de liberdade, desde que presentes os requisitos legais para tanto.

As penas restritivas de direito, objeto de estudo do presente artigo, também chamadas de penas e medidas alternativas têm como objetivo não tirar aquele que comete a infração do convívio familiar e comunitário, facilitando a sua reintegração e prevenindo a reincidência. Podem ser classificadas como prestação pecuniária (art. 45, §1º - Código Penal); perda de bens e valores (art. 45, §3º - Código Penal); interdição temporária de direitos e as penas (art. 47 do Código Penal); prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 – CP); e limitação de fim de semana (art. 48 – Código Penal).

Cediço ressaltar que, a aplicação de penas alternativas no Brasil vem sendo mitigada por estarem fadadas a se depararem com a falta de um padrão nacional e, conseqüentemente, com um maior controle sobre a aplicação de penas como prestação de serviços à comunidade em alguns estados que não possuem Varas especializadas e quando possuem não apresentam estrutura adequada para efetivarem a monitoração e fiscalização necessárias; tendo em vista o interesse político envolvido na aprovação orçamentária para cancelar esse processo de reintegração do preso ao agrupamento social.

2 OS DIREITOS HUMANOS E O JUS PUNIENDI

O direito penal não pode ser visto como instrumento de controle social, e sim como um meio de concretizar os direitos individuais, os quais estão elencados no caput do artigo 5º da Constituição Federal e também são entendidos como valores políticos e jurídicos, quais sejam, o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Suas garantias constitucionais, previstas nos incisos do artigo 5º, devem ser observadas, em primeiro lugar, pelo sistema protetivo das liberdades e o direito penal como tal, deve insurgir como uma proteção do acusado contra qualquer tipo de arbitrariedade do poder estatal.

O estado não tem discricionariedade na efetivação dos direitos fundamentais, pois uma vez previstos constitucionalmente, não podem se sujeitar a qualquer análise de oportunidade e conveniência sendo, portanto, de atuação estatal totalmente vinculada.

O judiciário em um estado democrático de direito é o instrumento de defesa da cidadania e dos direitos fundamentais, e deve assumir antes de tudo, uma conduta justa, legal e de protecionismo quanto as arbitrariedades do poder público frente aos cidadãos.

Nesse contexto surgem os direitos humanos, como uma necessidade de albergar direitos percebidos imprescindíveis no convívio em sociedade independentemente de características físicas ou psicológicas. Assim preceitua BOBBIO (...):

“os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

A partir do momento que a dignidade humana assumiu um status constitucional, qualquer violação aos direitos fundamentais foi considerada inadmissível. A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura perfilhada em 1984, e ratificada em 2002, traz que nos Estados deve ser proibida a tortura em toda e qualquer circunstância, não havendo nenhuma situação excepcional em que tal comportamento seja admitido.

O sistema penal brasileiro foi criado a partir do tradicionalismo de um País imperialista e escravocrata, cuja punição se dava através de penas corporais simbolizadas pelo uso de forcas, troncos e pelourinhos e onde os castigos não tinham nem sequer uma prévia condenação ou direito de defesa.

As prisões atualmente funcionam como “reservatórios de presos” os quais diante de um sistema penal moroso e estruturalmente deficiente, aguardam pacientemente seus julgamentos para um veredicto de absolvição ou condenação.

“São os presídios, nada mais que a consequência da imposição de uma política social de natureza inumana e excludente” (JUNQUEIRA, 2005, p.51).

O jus puniendi é o direito que tem o Estado de punir, castigar quem infringe normas de conduta social. São manifestações do jus puniendi: o direito do Estado de estabelecer normas penais e de exigir o cumprimento destas.

Dentro da natureza do jus puniendi é possível se distinguir três momentos na vida da norma. A primeira é antes de emanar a norma jurídica, não se podendo falar com rigor de jus puniendi, de um direito subjetivo de punir; a segunda é após ditada a norma jurídica surgindo a partir daí, o dever de obediência do cidadão e o direito subjetivo do Estado de exigir essa obediência; e o terceiro é quando se infringe a norma jurídica, nascendo o direito subjetivo do Estado de punir derivado da violação da norma pelo infrator.

O direito penal é conhecido pelo caráter fragmentário, subsidiário e de *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos imprescindíveis da natureza humana. E é nesse contexto que o Estado na busca pela efetivação da coerção penal tem de ter o devido cuidado de paralelamente fazer valer também os direitos fundamentais envolvidos e constitucionalmente amparados.

O poder-dever de punir do Estado surge a partir da ocorrência de um fato tido como típico, culpável e antijurídico, caracterizando o *jus puniend* por direitos e limitações. Na visão de GRECO (2011, p.112) “Os princípios penais fundamentais, expressos ou implícitos nos textos constitucionais, funcionam como limites internos do *ius puniendi*, tendo todos eles como norte o princípio da dignidade da pessoa humana”.

AMARAL (2012, p.100) afirma que os princípios penais assumem seis dimensões: “fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa”, ou seja, de acordo com sua posição no ordenamento jurídico fundamentam um conjunto de outras normas.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

O homem primitivo era muito ligado à sua comunidade, o que fazia com que existisse um sentimento de “vingança coletiva” quando ocorria alguma ofensa a alguém dessa comunidade. Segundo LEITE (2004,p. 13) o ofensor era expulso, exilado ou pagava pelos seus erros com a própria morte. Essa atitude tinha como condão desfazer o mal causado pelo criminoso, retratando a repulsa e frustração coletivas. A vingança passa a ser vista como aceitável na sociedade e a compor os sistemas punitivos formais, como é até os dias atuais.

No entendimento de MARQUES (2008. p.19) para que fosse preservado o controle social, as sanções sociais faziam-se presentes convergindo para um sentimento coletivo de vingança. Além da vingança de sangue, haviam os totens e os tabus cultuados pelas comunidades primitivas como regulador do sistema punitivo.O totem seria um espírito guardião e os antepassados do clã que deveriam ser homenageados e respeitados. O tabu por sua vez, seria um código não escrito de condutas proibidas a ser seguido, baseado nas tradições e costumes transmitidos de geração em geração. A violação de um dos princípios do totem implicaria em punição e a violação de um tabu transformava o transgressor em tabu tornando-o perigoso e impuro e o contágio deveria ser evitado.

Na concepção de MARQUES (2008, p. 35) nas civilizações ocidentais, as sociedades eram reguladas pelo estado teológico, onde a pena estava vinculada a fundamentos religiosos.

No Código de Hamurabi, a punição era obrigatória, fazendo com que o delinquente fosse punido com sua morte pelo rei para que sua culpa não recaísse sobre este. O direito Hindu trazia as punições de purificação, expiação e a pena, todas aplicadas no corpo do transgressor. Para os hebreus, o delito era uma forma da pessoa romper o pacto solene com Deus; para os gregos, a vingança privada foi substituída por um poder central. Em Atenas, as leis equilibraram o poder do Estado e a liberdade individual, afastando assim, a vingança divina das práticas penais. Nessa fase, os sacerdotes por serem mais experientes e conhecerem melhor os costumes, eram os que julgavam os conflitos.

A pena tinha uma utilidade diferente na visão dos Filósofos Platão e Aristóteles. Para Platão, a pena serviria como uma cura para o delinquente que estaria enfermo e um exemplo para que os outros diante do sofrimento deste não cometessem nenhum delito. Aristóteles via a pena como uma forma de efetivar a igualdade para os indivíduos criando um status do que é justo ou injusto para uma convivência social plena.

Na China, Egito e Babilônia, a prisão era um local provisório, uma espécie de antessala de suplícios, na qual o acusado seria interrogado, passaria por vários tipos de tortura para que confessasse o crime e por fim, seria encaminhado a condenação que poderiam ser penas aflitivas ou mesmo a morte. (GOULART, 2002).

Em Roma, no início as penas eram vingança privada, contudo com o passar dos anos, a pena passou a ser responsabilidade do poder estatal (*jus puniendi*).

A idade média foi marco de castigos cruéis e pelo sofrimento físico, tendo a pena o objetivo de exposição do sofrimento justificada por um ideal terrorista e de intimidação, uma vez que a base do direito penal era o corpo do infrator pagar pelo mal que cometeu.

Durante este período, a privação da liberdade do acusado tinha natureza processual, não sendo uma pena, tendo em vista que permanecer na prisão era aguardar o castigo físico, após a condenação. Na verdade, conforme entendimento de GRECO (2011.p. 146):

“Nunca houve uma preocupação quanto à sua liberdade cautelar, ou seja, os acusados ficavam normalmente presos em lugares fétidos, em masmorras, sem alimentação adequada, privados, muitas vezes do sol e do próprio ar”.

A prisão eclesiástica parecia mais branda, uma vez que eram consideradas as orações e meditações na aplicação da pena. No século XII, surgiram os cárceres subterrâneos, dos quais

raramente os presos saíam com vida. O cárcere eclesiástico constituiu um precedente para que as penas aflitivas fossem substituídas pela segregação da liberdade, pelo esquecimento.

Maquiavel em sua obra “O Príncipe” lançou o sistema absolutista, sob a afirmação de que um Príncipe não deveria estar preocupado em parecer cruel, pois os castigos eram necessários para manter a segurança da sociedade e o seu poder diante de súditos. Sua obra era atual, evidenciando a intimidação pelo castigo, tese que ainda hoje é defendida pelos que acreditam que a retribuição com castigo pelo crime cometido previne a criminalidade dentro da teoria relativa da sanção penal (MARQUES, 2008).

Thomas Hobbes, em sua obra “O Leviatã”, fala acerca de um direito de impor sanções com origem contratual, afirmando que é da natureza humana o egoísmo, a busca pelo poder que leva todos a uma violência generalizada. Para conseguir conviver em sociedade, os homens são obrigados a estabelecer contratos, os quais são geridos por um homem escolhido como detentor do poder. A pena seria uma consequência da infração das leis formuladas pelo Estado, daí ser o defensor da legalidade e do princípio da inocência, segundo o qual a pena só seria aplicada após o devido processo legal.

Já com uma visão de pena substitutiva, Thomas More defendia que os ladrões que não praticassem crime mediante violência poderiam prestar serviços à comunidade, mas para tanto seria necessário que fossem bem alimentados e todos os anos poderiam ser libertados por bom comportamento como estímulo à sua recuperação (MARQUES, 2008). Esse sistema seria rígido, todavia, era uma forma de salvar a vida dos condenados, dando-lhes esperança em contrapartida por um bom comportamento. Se houvesse arrependimento a condenação poderia ser reduzida ou anulada, ou por determinação do Príncipe ou por decisão pautada em plebiscito geral (MARQUES, 2008).

No século XVIII, Cesare Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria publicou sua obra “Dos Delitos e das Penas”, em virtude de ter vivido as arbitrariedades do sistema carcerário vigente. Seus princípios foram inscritos na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e na legislação penal francesa, “com destaque para a igualdade e para a individualidade das penas, para a abolição dos processos contra os mortos e para a confiscação geral dos bens, para a legalidade dos delitos e das penas” (NEVES, 2006).

Em sua obra BECCARIA (2005. p. 44) deixa claro que apenas as leis podem dizer qual a pena para cada delito e esta competência só pode ser dada ao legislador, que representa a sociedade vinculada por um contrato social.

A pena teria um fim utilitário, impedindo que o delinquente reincidisse em seu crime, seja na forma de prevenção especial negativa (afastamento da sociedade), ou mesmo como prevenção especial positiva (ressocialização).

De maneira bastante clara, preleciona o autor BITTENCOURT (2011, p. 505):

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardas em sua essência contradições insolúveis.

Ao conceituar pena de prisão, NUCCI (2010, p. 309) assevera “Pena de prisão é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

De acordo com os ensinamentos de NOGUEIRA (1956, p. 11), a pena tem de ser interpretada a luz de cada cultura e fase da história, exigindo-se que fique clara a diferença entre vingança privada que é de cunho individual e a pena que tem natureza de cunho social.

4 TEORIAS DAS PENAS

As teorias que atribuem ao Estado Democrático à legitimação do direito de punir são as teorias absolutas (retribuição), as teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e as teorias unitárias.

A teoria absoluta ou retributiva entende a pena como um fim em si mesmo. Advinda da escola Clássica tem por escopo a missão de fazer justiça, relacionando a pena com a justiça e não com um algum fim utilitário.

Segundo ROXIN (1993, p. 16), a pena é justificada como um ideal, pois o direito em questão é como deve ser ou deveria ser, e a partir dessa pena qualquer legislação deve se adequar para ser vista como justa.

As críticas acerca dessa teoria repousam na falta de cientificidade, tendo em vista que se respalda em um ideal de justiça divina distante do momento em que se consolida um estado de direito.

A teoria preventiva com base finalista ver a pena como um meio a serviço de um fim, uma vez que a pena deixa de ser retributiva passando a ser submetida ao crivo da razão humana.

Nesse contexto, na concepção de FEUERBACH (1989, p. 45), há uma análise da teoria da prevenção geral negativa com o fito de intimidar, inibir a prática de novos crimes.

É importante indagar acerca desse procedimento, pois se questiona com que prerrogativa tem o Estado de intimidar o delinquente assumindo uma postura de Estado policial. Como também, o terror causado por essa forma do Estado agir não depende daquele que sofre a pena e sim daquela que nunca cometeu um delito.

Ademais, segundo QUEIROZ (2008, p. 68) não há prova empírica de que esse método funcione, pois não é possível verificar se essa coação atua na vontade de delinquir e evite o exercício de novas violações. Ele exemplifica essa crítica com o caso de um assaltante de banco que dificilmente levará em conta a possibilidade de ser preso, processado e condenado, especialmente se for reincidente.

A teoria da prevenção geral positiva segundo GUIMARÃES (2010, p. 249) tem como objetivo conscientizar de forma coletiva quanto à necessidade de se ter respeito a certos valores, exercitando a lealdade ao direito e possibilitando a integração social.

É vista sob dois ângulos, o primeiro teria a missão de proteger os valores elementares de consciência e buscar o fortalecimento do caráter ético-social de acordo com WELZEL (1993, p. 145) e o segundo possui como objetivo sistêmico a perpetuação do sistema social vigente na visão de JAKOBS (1995, p. 9).

A função da pena se direciona ao restabelecimento da confiança e a reparação ou prevenção dos efeitos negativos que a violação da norma produz para a estabilidade do sistema e para a integração social. Portanto, seria necessária uma harmonização para garantir a responsabilização penal dos atos individuais conforme a medida da culpa em atenção à comunidade.

Há críticas quando são demonstradas que não parece aceitável supor que o direito penal possa infundir na consciência dos seus destinatários valores ético-sociais. Na lição de SANCHES (1999, p. 304) o Estado ao impor suas regras visando moralizar seus jurisdicionados pode ir de encontro com o conceito de democracia, o que é juridicamente rechaçado.

FERRAJOLI (1995) ressalta que a incapacidade de instituir limites ao poder de punir poderia causar um terrorismo estatal repercutindo em um desrespeito à dignidade da pessoa

humana. Esse pensamento ratifica que essa teoria ao reduzir o indivíduo a um subsistema físico-psíquico aproxima-se de modelos de direito penal máximo e ilimitado.

A teoria da prevenção especial negativa concede à sociedade a prerrogativa de extirpar da sociedade aquelas pessoas que se mostrem hostis às normas do sistema e que não possam ser só direito de eliminar aqueles cidadãos que se mostrem hostis às normas do sistema e que não possam ser reposicionados no convívio social.

Á vista disso, defende-se em nome de uma pretensa defesa da sociedade que o indivíduo poderia ficar sem tempo determinado segregado em prisões. Não há preocupação em se modificar o delinquente moralmente, mas sim segregá-lo indefinidamente para que não possa voltar a cometer delito. GUIMARÃES (2010, p. 215) ressalta que os teóricos dessa corrente defendem a pena de morte ao afirmarem que seria a única que garante sem margem de erro a pretensão almejada.

Outro fator relevante é a propensão, que essa segregação causa no indivíduo para o acometimento de novos delitos. Verifica-se que pelas condições que são neutralizados ocorre a produção de efeitos na pessoa humana de inferiorização, pois existe um manifesto desprezo estatal em possibilitar condições aceitáveis de sobrevivência no cárcere. Decorrente disso criam-se verdadeiras carreiras criminosas.

A teoria da prevenção especial positiva tem como principal escopo a substituição da concepção retributiva pela de tratamento, pois objetiva a prevenção invés da repressão. Em sua concepção, deveria haver uma transformação da justiça penal por uma “medicina social” que funcionaria como um saneamento social através de um tratamento ressocializador que inibisse a tendência criminosa.

Dessa forma, percebe-se que toda argumentação dessa teoria se volta contra as premissas da retribuição, a qual contrabalança o mal com o mal. Para seus defensores esses programas ressocializadores seriam falhos apenas por serem aplicados na forma como ocorre atualmente nos presídios, bem como a falta de verbas para estruturação dos mesmos.

Como aspectos ineficazes dessa concepção aponta-se a violação do quando se privilegia a condição do autor, ressocializado ou não, em detrimento do cometimento do delito e viola-se a autonomia individual da pessoa humana.

A teoria unitária ou mista em que se destaca a teoria dialética unificadora de Claus Roxin buscam combinar ou unificar as teorias existentes. Busca uma mediação entre as teorias absolutas e as relativas com o intuito de se alcançar uma relação equilibrada entre os fins da pena. Dividem-se, ainda, em conservadoras - priorizam a retribuição como fundamento – e as progressistas – veem a culpabilidade como limite da pena.

A teoria unificadora de ROXIN (1993, p. 45) considera que as funções do Direito Penal se fundam em três momentos, embora distintos, os quais são: a ameaça (cominação), a imposição (aplicação) e a execução da pena. Destarte, a partir de aplicação da análise dessas fases distintas seria possível conseguir um equilíbrio entre os princípios conseguidos por essas restrições e alcançaria fins socialmente construtivos.

Entretanto, Roxin ao tentar apresentar os limites da justa retribuição da culpa, nada inova; apesar dessa teoria se mostrar mais preocupada com as garantias que devem envolver o direito penal.

5 PENAS OU MEDIDAS ALTERNATIVAS (PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS)

Penas alternativas são medidas restritivas, de caráter educativo e socialmente útil, tendo em vista que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio com seus familiares, dar oportunidade do mesmo continuar exercendo sua profissão e principalmente não o expõe aos males do sistema penitenciário. A sanção penal é igual ou inferior a quatro anos, a qual o agressor não tenha antecedentes criminais e tenha praticado crimes sem violência, nem grave ameaça tais como: uso de drogas, acidente de trânsito, violência doméstica, abuso de autoridade, desacato à autoridade, lesão corporal leve, furto simples, estelionato, ameaça, injúria, calúnia, difamação, dentre outros previstos na legislação brasileira atual.

Com o advento da Lei 9.714/98, o rol das penas restritivas de liberdade foi ampliado, conforme se verifica no artigo 43 do Código Penal, que a referida Lei reformou:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (vetado), IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos, VI – limitação de fim de semana.

A prestação pecuniária refere-se ao valor em favor da vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou particularidades com destinação social.

Perda de Bens e Valores é a perda dos bens ou valores, como forma de pagamento da pena.

Prestar serviços à comunidade ou entidades públicas configura o exercício de tarefas gratuitas pelo condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais conforme redação do artigo 46, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940).

As tarefas devem ser atribuídas pelo Juiz da Execução Penal conforme as aptidões do condenado, de acordo com o dispositivo no §3º, do art. 46 do Código Penal, evidentemente a escolha deve ter em conta as possibilidades que se oferecem nas entidades estatais ou privadas. A prestação de serviço à comunidade aplicada ao condenado por delito previsto na Lei de Execuções Penais, com fundamento na nova Lei de Tóxicos deve ser cumprida preferencialmente em programas ou entidades que se ocupem de prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas conforme art.28, § 5º, da Lei nº. 11.343 (BRASIL, 2006).

Interdição Temporária de Direitos constitui uma incapacidade temporária para o exercício de determinada atividade, podendo ser proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público e suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. Assim essa pena poderá ser aplicada quando o indivíduo cometer algum crime no exercício da administração pública.

Limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo ser ministrados aos condenados, durante essa permanência cursos e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas.

Os direitos e as garantias da dignidade do condenado estão insertos não só na Constituição Federal, mas também nos tratados e convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1948), que prevê em seu art. 5º, que “ninguém será submetido a tratamento degradante”.

Além da dignidade humana que deve ser preservada, há outras garantias instituídas pela carta maior como a delimitação de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado; a divisão de estabelecimentos para cumprimento das penas conforme a natureza da infração; a idade e o sexo do apenado; o respeito a integridade moral e física dos condenados; a indenização ao apenado em face de algum erro ou negligência judiciária.

Segundo o art. 46, §3º do Código Penal (BRASIL, 1940), a pena deve ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação à pena privativa de liberdade substituída.

Não há limitação expressa do número mínimo ou máximo de horas por dia de trabalho, desde que respeitado, em princípio, o tempo de duração da pena privativa de liberdade fixada inicialmente. Em regra, portanto, de acordo com o artigo 149, § 1º da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) a pena não pode ultrapassar a carga de 8 (oito) horas semanais.

É permitido com autorização judicial que a pessoa que cumpra pena superior a um ano, por sua iniciativa possa cumprir a pena em menos tempo prestando serviços por mais de 8 (oito) horas semanais. Mas não pode, conforme artigo 46, § 4º do Código Penal (BRASIL, 1940) que o tempo se reduza a menos da metade da pena privativa de liberdade fixada inicialmente na sentença.

Para DAMASIO DE JESUS (2000, p. 30-31) as penas alternativas tem como vantagens a diminuição do custo do sistema repressivo; a permissão que tem o juiz de adequar a pena à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado; evitar que o delinquente de menor potencial ofensivo fique recluso; reduzir a reincidência; e permitir que o condenado não se afaste da família e possa conservar seu emprego e as suas responsabilidades. E como desvantagens não reduzir o número de encarcerados; não ter caráter intimativo caracterizando-se mais como uma forma de controle pessoal ou medida disciplinadora para o condenado; e por o Código Penal possuir tantas penas, o legislador é induzido a criar novas normas incriminadoras, aumentando assim a quantidade de pessoas sob o controle penal e a rede punitiva.

De acordo com o art.46, §3º do Código Penal (BRASIL, 1940) e o art.149, da LEP (BRASIL, 1984), a execução da prestação de serviço à comunidade deve atender não só à natureza do crime cometido como também às “aptidões do condenado”, portanto a pena deve ter a qualidade e quantidade impostas conforme com o que for necessário e suficiente para reprovar e prevenir o crime atendendo às peculiaridades do caso e às condições pessoais do condenado consoante o art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Acerca dessa temática, assevera MORAIS (2007. p.16):

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, sem detrimento de liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se

um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam se feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

6 A IMPORTÂNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS.

O Direito Penal invocando a qualidade de *ultima ratio* adotou o “Princípio da intervenção mínima”, tendo em vista que permite a criação de normas legais, caso o bem jurídico em questão não tenha sido protegido antes por outro ramo do direito.

O Estado Democrático de Direito, no exercício do *ius puniendi* não pode esquecer suas garantias como Estado de Direito, ou seja, as garantias que emanam do princípio da legalidade. Ao mesmo tempo, não pode basear-se apenas em garantias, puramente formais, e deixar de assegurar um serviço real que os cidadãos necessitem.

No Código Penal (BRASIL, 1940) em seu artigo 60, inciso II, a pena apresentava caráter retributivo, mas já apareciam ideias iniciais da reintegração social, como no caso do livramento condicional, que seria concedido àquele que demonstrasse “ausência ou a cessação da periculosidade e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”. Com a lei nº 3.274/1957, posteriormente substituída pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), pode-se afirmar que a pena privativa de liberdade incorporou a ressocialização, introduziu preceitos presentes nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos e estabeleceu princípios que conduziam à individualização das penas.

D’Urso (2002) preleciona acerca da ressocialização:

Por ressocialização há de se ter aquela condição de retorno ao meio social daquele desgarrado, daquele que, tendo praticado uma infração, foi temporariamente afastado do convívio comum. Por reeducação, e aqui se note o criticado sentido fornecido pelo art. 28 da atual Lei de Execuções Penais brasileira, se tem a necessidade educativa da pena imposta, o que se dá mormente pelo trabalho. O condenado, tendo se desviado do caminho adequado e esperado aos homens de bem, deve ser reeducado, para que possa voltar a ter atitudes socialmente adequadas, vale dizer, ao trabalho dele esperado. Finalmente, por reintegração, imagina-se à volta daqueles que tenham se separado do convívio comum devido à aplicação de uma sanção penal.

O estudo da reinserção do apenado deve ser direcionado para aqueles que realmente necessitam; aqueles egressos que não terão oportunidades, em virtude do preconceito e estigmatização da pena que os segrega a marginalização.

Segundo D'URSO (2002, p. 79), as penas alternativas, no tocante a taxa de reincidência se mostram como um alento e esperança de para uma posterior ressocialização, uma vez que, em média, apenas 30% daquelas pessoas sujeitas a penas não detentivas voltaram a cometer crimes.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) traz a seguinte redação:

“a execução penal terá objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, cabendo ao Estado a assistência ao egresso. O detento, encaixado na dura realidade prisional, não terá mais seu antigo papel na sociedade, e precisará de ajuda para conseguir fazer parte novamente.

Com base nesse pensamento, RIBEIRO (2008. p. 125) defende que o conjunto de privações e indignidades a que é submetido o detento faz com que ele, ao se comparar com as pessoas que estão livres tenha a sensação de ter atingido o mais baixo nível de degradação.

Os que estão reclusos em um estabelecimento prisional desenvolvem um sentimento de injustiça e sentem-se angustiados em relação ao mundo externo, reforçando valores inaceitáveis e invertidos. Não se pode esquecer a necessidade que o detento esteja aberto e queira participar dos programas sem qualquer imposição do Estado.

Cezar Roberto Bittencourt *apud* LEAL (2010, p. 338) acredita “que o esforço ressocializador só é concebível quando se oferece uma oportunidade ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes”.

Para muitos estudiosos do direito, a ressocialização é um mito inalcançável, pois acreditam que não existe uma forma de ensinar a alguém que estar preso a viver em liberdade. LEAL (2008, 335) assemelha a finalidade da ressocialização do apenado ao aprendizado da natação em uma piscina sem água, pois apesar de estar livre não tem meios para se desenvolver e mover. Pode ser atribuído à reinserção social o caráter de tratamento, no qual são possibilitados ao apenado materiais profissionais, educativos e psicológicos lhe permitindo passar a respeitar as leis vigentes e conviver em sociedade.

O artigo 4º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) institui que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. O pouco envolvimento e insuficiência da participação da sociedade prejudicam a inserção social do egresso, uma vez que a cooperação da comunidade é indispensável no modelo integrador de resposta ao delito que busca uma solução pacificadora através da reparação dos danos causados à vítima e à sociedade.

Para que o objetivo das penas alternativas seja alcançado, é imprescindível que toda a sociedade se engaje no procedimento da sua execução, no seu monitoramento e amparo não só aos egressos, mas a todos os condenados a penas alternativas que foram designados para trabalhos comunitários e limitação da prisão aos finais de semana. Possibilitando inclusive, assistência médica, atividades educacionais, cursos especializados e possibilidade de emprego.

A sociedade muitas vezes não consegue absorver a readaptação como algo positivo, pelo fato de não aceitar que um infrator tenha uma vida digna quando o Estado não cumpre sequer suas funções básicas como educação, saúde e habitação para a população menos favorecida. (GRECO, 2011).

Em relação à ressocialização GRECO (2011, p. 477) faz à seguinte análise:

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou a ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso.

PRADO (2005, p. 590) parte do pressuposto que a prisão tem apenas o condão de punir, ficando claro que esse tipo de encarceramento afasta toda e qualquer esperança de utilizar o presídio para ressocialização, pois o que ocorre com frequência são tráficos de armas, de entorpecentes, rebeliões, fugas, transtornos psicológicos, violência sexual, inclusive mortes, forçando o detendo a se tornar vítima de um sistema penal falido. Daí, a importância

de evitar que infratores de baixo potencial ofensivo sejam encaminhados para cumprirem penas em penitenciárias. É importante destacar a importância em se estabelecer a implantação de normas de cumprimento de pena alternativa e criação de Varas especializadas de Execuções Penais.

7 AS VARAS ESPECIALIZADAS DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Em dezembro de 2009 foi aprovada no plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução 101 que determina a criação de varas especializadas na execução de penas alternativas à privação da liberdade.

A iniciativa surgiu da necessidade de uniformizar as práticas e políticas para o fomento à aplicação de penas alternativas em substituição à prisão no âmbito do Judiciário. A ideia é adotar um modelo descentralizado de monitoramento da aplicação e cumprimento dessas penas, com a participação de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais. As varas especializadas terão que adotar um sistema eletrônico, para o controle do cumprimento dessas medidas, que vai subsidiar a criação de um Cadastro Único de Penas e Medidas Alternativas.

O objetivo dessa medida foi adotar um modelo descentralizado de monitoramento na aplicação e cumprimento das penas alternativas, com a participação de uma equipe multidisciplinar, composta também por Psicólogos e Assistentes Sociais.

Essas varas especializadas terão que utilizar um sistema eletrônico para acompanhar o cumprimento das medidas, buscando controlar os presos do sistema alternativo, o tipo de pena aplicada, casos de descumprimento da medida, conversão de pena privativa em liberdades subsidiando a criação de um Cadastro Único de Penas e Medidas Alternativas.

Há ainda, a Recomendação 27 do CNJ, que busca garantir condições de acesso aos tribunais e unidades do Judiciário a pessoas portadoras de necessidades especiais. De acordo com o texto, aprovado na última sessão plenária de 2009, os tribunais terão que adotar medidas para remover barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação que dificultem o acesso de pessoas com deficiência às dependências do Judiciário.

O texto dessa Recomendação específica ainda algumas normas para facilitar o acesso às instalações dos órgãos do Judiciário, como a construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso

tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, entre outros.

Em Natal, Rio Grande do Norte, a Resolução nº 005/01 – TJRN criou a CEPA (Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas) integrando a estrutura da 12ª Vara Criminal de Natal, juízo privativo de execuções penais.

Seu escopo específico é executar e fiscalizar, particularmente, as penas ou as medidas alternativas, restritivas de direito, a suspensão condicional de pena, bem como a suspensão condicional do processo.

Segundo listagem fornecida pelo SAJ/PG5, colheu-se que até 16 de setembro de 2013 encontrava-se em tramitação uma média de 3.105 (tres mil, cento e cinco) processos na CEPA.

Hoje, o Brasil conta com dezenove varas judiciais especializadas, complementadas por trezentos e seis estruturas montadas de monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas, dentre Núcleos e Centrais, formando o conjunto de equipamentos públicos existentes sobre o tema do país. Tais serviços envolvem instituições do sistema de justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública –, do Poder Executivo e entidades da Sociedade Civil Organizada; fundamentais à garantia do bom cumprimento das decisões judiciais.

Segundo o site do Ultimo Segundo, dados do Ministério da Justiça mostram que entre 2009 e 2011, as sentenças alternativas caíram cerca de 30%. Reforçando isso, os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) obtidos a partir das centrais de penas alternativas e dos núcleos de acompanhamento, mostram que a aplicação de penas alternativas diminuiu em média de 671 mil em 2009 para 467 mil em 2011. O problema, de acordo com associações de juízes e órgãos de Justiça, é a falta de um padrão nacional e, conseqüentemente, do controle sobre a aplicação de penas como prestação de serviços à comunidade em alguns estados. Isso acaba desestimulando os juízes, o que faz com que os mesmos mandem mais pessoas para os presídios superlotados para evitar a impunidade.

A falta de controle efetivo surge desde o início da aplicação da medida, sendo também deficitária a fiscalização. Não há uma divisão de responsabilidade entre os diversos órgãos envolvidos.

Ainda em consonância com o supracitado site, o que se sabe é que os juízes brasileiros estão receosos em aplicar medidas como prestação de serviços à comunidade ou trabalho em instituições de apoio, em virtude de muitos Estados ainda não terem Centrais de execução e controle de medidas alternativas. Isso, segundo o CNJ pode estar relacionado ao aumento do

índice de reincidência. Bem como, a falta de acompanhamento de medidas socioeducativas obriga o Estado a encarcerar um grande número de condenados por crimes de leve potencial ofensivo, cujas penas não ultrapassam a quatro anos.

O cenário é nada confortante, uma vez que a falta de interesse político dificulta a unificação do sistema, que para ser efetivado de forma adequada teria de ser financiado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e este por sua vez para implementar as políticas de adequação do sistema penal, necessita de orçamento previsto em Lei Orçamentária Anual (LOA) previamente aprovada pelos agentes políticos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As penas restritivas de direito, conhecidas como penas e medidas alternativas destinam-se àqueles que não se mostram tão perigosos para a sociedade seja pelo grau de culpabilidade, pelos antecedentes ou pela sua conduta social e personalidade.

O Direito Penal, no momento que intervém na tutela do bem jurídico ameaçado, promove a segregação punitiva do infrator constituindo a última atuação do Estado-juiz em face da criminalidade.

Nessa esteira, é importante reconhecer o efeito que as penas restritivas de direito, conhecidas como penas alternativas projetam no indivíduo; tendo em vista que não os privando de liberdade possibilitam o convívio com a família e a permanência no ofício que por ventura, venham desenvolvendo.

Ademais, concede ao infrator a sua reinserção na sociedade sem afastar a reparação do dano causado a vítima.

Assim, com as modalidades das penas alternativas, o Direito Penal passou a ter os mecanismos legais para aplicar a sanção penal, pois o legislador no momento de criar a lei penal proporcionou a coerência entre a infração praticada e a pena imposta.

Além disto, por ter um caráter educativo e socialmente útil, a pena alternativa representa um dos meios do indivíduo não voltar a delinquir, tendo em vista que enseja o cumprimento de uma pena em "liberdade", embora monitorado e fiscalizado pelo Estado e pela comunidade,

Somente a partir da Lei 9.099/95 que cria os Juizados Especiais Criminais, as alternativas penais ressurgiram com a exigência de ser criada estrutura diferenciada, mais célere na aplicação das mesmas fortalecendo a discussão acerca dos direitos humanos.

Dentro da noção de estado democrático de direito, a pena vem perdendo seu aspecto puramente punitivo e de “vingança social” para enveredar para o aspecto de reintroduzir o indivíduo infrator na sociedade.

Neste contexto surge a Lei 9.714/98, a Lei das Penas Alternativas com o fito de oferecer uma chance àqueles que cometeram delitos não tão graves e por não precisarem estar submetidos a um ambiente carcerário, tem a possibilidade de não levarem o estigma da prisão.

A aplicação das penas e medidas alternativas a indivíduos que praticaram delitos de pouca significância ofensiva, além de diminuir a superlotação dos presídios, diminuem os custos do sistema carcerário e aos poucos mitiga o estigma das prisões que configuram em muitos, verdadeiras escolas do crime.

Diante de todos os esforços empregados pelos órgãos envolvidos e pelo judiciário, paulatinamente mais nos aproximamos da coerência entre o tipo de delito e o tipo de sanção e sobretudo, dos efeitos que esse abrandamento de pena pode trazer aos indivíduos e à sociedade.

Conforme pensamento de um escritor da década de 50, “Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias”³.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Claudio do Prado; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Prisão, Liberdade e Medidas Cautelares no Processo Penal: as reformas introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 comentadas artigo por artigo**. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. (2014), **EXECUÇÃO PENAL**. Disponível em < <http://www.portal.mj.gov.br> > Acesso em 24/10/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

³ Bernard Shaw, 1950.

BRASIL, Lei 11.343 de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm > Acesso em 21/10/2014.

BRASIL. **Recomendação 27 do CNJ de 2009.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br> >. Acesso em 03/10/2014.

BRASIL, **Lei 9.714/98.** Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Resolução 101 do CNJ de 2009.** Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12219-resolucao-no-101-de-15-de-dezembro-de-2009> > Acesso em 03/10/2014.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **O direito penal brasileiro e as penas alternativas.** Disponível em < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11096-11096-1-PB.pdf> >. Acesso em 22/09/2014.

COSTA, Luciana. **Penas restritivas de direitos.** Disponível em < <http://lucianacostauni.blogspot.com.br/2007/11/penas-restritivas-de-direito.html> > Acesso em 01/08/2014.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Novos Modelos Penais: a legitimação das penas não privativas de liberdade.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

GUIMARÃES, Marcus Valérius de Souza, **A importância das penas alternativas na recuperação dos apenados.** Disponível em < www.jusnavegandi/doutrina.1999 >. Acesso em 23/09/2014.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal.** Madrid: Trotta, 1995.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de derecho penal.** Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal: parte general. Fundamentos y teoría de La imputación.** Madrid: Marcial Pons, 1995.

JESUS. Damásio E de. **Direito Penal.** 1º V. Parte Geral. 23ª. Saraiva. São Paulo. 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005.

GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GRECO, Rogerio. **Direitos Humanos, sistemas prisionais e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

_____. **Direitos Humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à luz dos Direitos Humanos: Viagem pelos caminhos da dor**. 1.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

LEITE, Ludmila de Vasconcelos. **A Pena Privativa de Liberdade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MENDONÇA, Claudiana da Silva. PESSOA, Raimundo Wellington Araújo. **A importância das penas alternativas na ressocialização do apenado**. Disponível em: < <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/viewFile/162/172> > Acesso em 22/09/2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Ataliba. **Pena sem prisão**. São Paulo. Editora Saraiva. 1956.

MIRABETE. Julio Fabrini. **Código Penal interpretado**. Atlas. 2000. São Paulo.

MOLINA, Antonio García-Pablos. **Introducción al Derecho Penal**, Ed. Universitaria Ramón Areces, Madrid, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINTO, Nathalia Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. Disponível em: < <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-54-44/monografias-publicadas/26-monografia-o-principio-da-humanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prisao-e-breves-consideracoes-sobre-as-medidas-alternativas-por-nathalia-regina-pinto>> Acesso em 22/09/2014.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de Reintegração Social da Pena Privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade/Direito e Ciência Jurídica, 1993.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **La expansión del derecho penal**. Madrid: Civitas, 1999.

SOUZA, Ana Paula de. **Função ressocializadora da pena**. Disponível em: <<http://www.monografias.br/brasilecola.com/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>> Acesso em: 23/09/2014.

TRUFFI, Renan. **Falta de controle desestimula juízes e inibe aplicação de penas alternativas**. Disponível em < <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-03/falta-de-controle-desestimula-juizes-e-inibe-aplicacao-de-penas-alternativas.html>> Acesso em 02/10/2014.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Santiago do Chile: Jurídica do Chile, 1993.
ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.